TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	104875/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:	ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDMILDO FERNANDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 269/23 - Tribunal Pleno

Representação. Terceirização de serviços contábeis. Prejulgado n.º 06 desta Corte. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, prefeito do Município de Congonhinhas, e pela Sra. Milene Aparecida Fernandes, Secretária Municipal de Administração, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 32/2017 e no processo de Dispensa n.º 06/2020.

O pregão tem por objeto a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza continuada na área de contabilidade pública, com a responsabilidade técnica junto aos órgãos competentes", ao passo que a dispensa visa à "contratação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Contabilidade Pública de forma Home Office".

Em síntese, os representantes alegam que a contratação de serviços contábeis afronta o Prejulgado n.º 06 desta Corte, pois configura terceirização indevida da atividade fim da Administração Pública.

Sustentam que o Sr. Antônio Márcio Inácio (sócio da empresa contratada) foi empossado no cargo de contador no Município de Santa Mariana, com carga horária de 40h semanais, além de ter sido nomeado para o exercício da função de Coordenador do Controle Interno daquela municipalidade. Assim, haveria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

indícios de que os serviços não foram prestados, eis que Contrato n.º 69/2017 exigia a prestação de serviços presenciais de segunda a sexta-feira.

Ademais, foi anexado o Parecer Jurídico n.º 85/2021 (peça 06), de 12/02/2021, concluindo pela abertura de procedimento de sindicância interna para a apuração dos fatos, identificação de responsabilidade e apuração de eventual prejuízo ao erário municipal.

Pelo Despacho n.º 518/21-GCNB (peça 28), o expediente foi recebido, sendo determinada a intimação do Município de Congonhinhas para:

- encaminhar o relatório final exarado no procedimento de Sindicância que apurou os fatos acima relatados, bem como juntar neste processo cópia do referido procedimento;
- encaminhar, caso exista, cópia do ato administrativo que aplicou eventual medida punitiva ou de ressarcimento de valores;
- informar a existência de ação judicial proposta pelo município ou pelo Ministério Público Estadual, tratando das possíveis irregularidades ora levantadas pela municipalidade;

Na ocasião, o relator destacou:

> Considerando que a admissão e exercício no cargo de Contador do referido servidor ocorreu no Município de Santa Mariana em momento anterior à vigência do contrato nº 69/2017, cujo período se estendeu de 12/06/2017 até 31/03/2020, observo a necessidade de se esclarecer em que circunstâncias ocorreram a execução da referida avença, posto que o representante municipal de Congonhinhas relata possível inexecução contratual.
>
> Ademais, as seguidas aquisições de serviços contábeis pelo município demonstram afronta ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal e carecem ser esclarecidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

Por conseguinte, foram citados o Sr. Antônio Márcio Inácio e o Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, responsável pelos atos de contratação.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 35/39 e 44/46.

Em instrução (n.º 4861/21, peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela:

> a) Improcedência da presente representação, no tocante ao Pregão presencial nº 32/2017 – Contrato nº 69/2017, eis que está dentro da exceção prevista no Prejulgado n° 06 desta Corte de Contas; e em relação aos "indícios de que o serviço contratado não teria sido prestado", eis que a robusta documentação probatória anexada aos autos comprova o cumprimento dos serviços contratados;
>
> b) Procedência da presente representação, no que diz respeito à Dispensa nº 06/2020 – Contrato nº 17/2020, eis que houve violação ao Prejulgado n° 6 desta Corte de Contas
>
> c) Determinação à Prefeitura de Congonhinhas/PR, para que se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 111/22 (peça 50).

Às peças 53/55, o Sr. Antonio Márcio Inácio juntou decisão proferida no Inquérito Civil n.º MPPR-0041.21.000059-6 acerca do mesmo tema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

Em última análise (Instrução n.º 3375/22, peça 57), a CGM concluiu pela manutenção de seu opinativo anterior, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, consoante o Parecer n.º 810/22 (peça 58).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre ressaltar que o arquivamento de inquérito civil[1] no âmbito do Ministério Público Estadual não prejudica o julgamento deste processo nem o vincula, diante do princípio da independência de instâncias.

No mérito, a fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto da demanda.

2.1 PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2017:

Extrai-se da inicial que o Município de Congonhinhas realizou o Pregão Presencial n.º 32/2017 para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza continuada na área de contabilidade pública, com a responsabilidade técnica junto aos órgãos competentes", o que teria violado o Prejulgado n.º 06 desta Corte.

Em defesa, os representados alegaram que o cargo de contador no município ficou vago, inexistindo no quadro servidor que possuísse as qualificações necessárias e registro no CRC.

Aduziram que "a manutenção do contrato do ponto de vista da conveniência era necessária, mesmo que o prejulgado 6 do TCE previsse a contratação de contador através de concurso, concurso esse que o município só conseguiu concluir no final de 2019".

Sobre a alegação de que os serviços não foram prestados, esclareceram que houve a contratação da pessoa jurídica AMI – Assessoria Contábil e Planejamento na Administração Pública Municipal – Eireli, e não de contador específico, havendo outros profissionais na empresa que atenderam as obrigações contratuais.

[1] Inquérito Civil n.º MPPR-0041.21.000059-6 (peça 55).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

Nesse ponto, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial pela improcedência da Representação.

Dispõe o Prejulgado n.º 06 desta Corte acerca dos contadores do Poder Executivo:

> REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.
>
> - Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
>
> - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
>
> - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
>
> **- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.**
>
> - Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
>
> - Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

> no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
>
> - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.
>
> *(sem grifos no original)*

Das regras acima, extrai-se que é necessário concurso público para o provimento do cargo de contador, sendo permitida a terceirização nas seguintes hipóteses: "I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.".

No caso concreto, observa-se que o município tinha apenas 01 contador, o Sr. Antonio Márcio Inácio, que pediu exoneração em 31/07/2017 para assumir cargo efetivo no Município de Santa Mariana.

Diante da ausência de servidor apto a realizar as atividades contábeis, foi instaurado o Pregão Presencial n.º 32/2017, com duração[2] dentro dos limites previstos no artigo 57, inciso II[3], da Lei n.º 8.666/93, e remuneração abaixo do teto previsto para o servidor efetivo[4], bem como "contabilizados como despesa de pessoal; com responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear; com possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato; e a prestação dos serviços não caracterizou vínculo empregatício" (peça 49).

---

[2] De 12/06/2017 a 31/03/2020.

[3] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[4] Com remuneração mensal de R$5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, abaixo do teto de remuneração previsto para servidor efetivo (R$5.468,00 – cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

Além disso, concomitantemente, a Administração iniciou os trâmites para a realização de concurso público para ocupar o cargo vago, “conforme é possível observar na Lei n° 984/2017, que autorizou a realização do concurso; e no processo licitatório n° 087/2017 – dispensa de licitação nº 017/2017, para contratação de entidade responsável por realizar o concurso”, nos termos da instrução (peça 49).

Acerca da realização do concurso público, consta da decisão do Inquérito Civil n.º MPPR-0041.21.000059-6 que, “durante o trâmite para realização do concurso público houve a necessidade de sua suspensão ante a Recomendação nº 06/2018 proferida pelo Gepatria no ano de 2018, conforme confirmado pelo Prefeito à época, Luciano Merhy (fls. 335), bem como por Cayo Cezar Cardozo Lopes Daniel (fl. 347), razão pela qual o concurso somente foi efetivamente realizado no ano de 2019” (peça 55).

Ademais, restou assegurado pelos representados que houve a efetiva prestação dos serviços, haja vista que a empresa contava com outros colaboradores além do Sr. Antonio Márcio Inácio (sócio da contratada e servidor efetivo no Município de Santa Mariana), que executaram as atividades contratadas pelo Município de Congonhinhas (conforme tabela à peça 36, fl. 05). Nesse aspecto, a Instrução n.º 4861/21 (peça 49):

> De fato – conforme informado no tópico 2.1 – o referido contador assumiu como servidor efetivo o cargo de contador, no município de Santa Mariana/PR, no dia 03 de abril de 2017. Ocorre que o município não estabeleceu contrato com pessoa física, mas sim com pessoa jurídica, estabelecida como Empresa AMI- Assessoria Contábil e Planejamento na Administração Pública Municipal – Eireli, inscrita no CPNJ nº 10.934.022/0001-82, conforme Contrato nº 069/2017 (peça 37, fl. 10).
> A responsabilidade técnica dos serviços prestados foi realizada pelos colaboradores da empresa contratada, quais sejam: Flávio Katsumi Hirosse, Maisa de Oliveira Batista e Wilson Aparecido Maciel da França, conforme contrato de colaboração anexado na peça 38, folhas 12/21.
> (...)
> Nas ocasiões em que o sócio administrador necessitou prestar suporte técnico aos seus colaboradores, utilizou do seu direito ao banco de horas, regulamentado no Município de Santa Mariana/PR, conforme comprovado nos documentos anexados nas peças 37 (folhas 20/28) e 38 (folhas 01/09).
> Além disso, as atividades desempenhadas são comprovadas pelos atestados de prestação de serviços, assinados pela controladora municipal (peça 38, fl. 28/52 e peça 39, fl. 01/04); termo de recebimento dos serviços prestados assinado pelo então prefeito (peça 39, fl. 05/06); e ofício n° 141/2021, assinado pelo atual contador da municipalidade (fl. 07/08);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

prestação de contas mensais à esta Corte de Contas, pelo sistema SIM-AM (peça 39, fl. 09/48) e prestação de contas anuais (peça 39, fl. 49/65).

Nesse contexto, entendo que a contratação realizada mediante o Pregão Presencial n.º 32/2017 não afrontou o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, restando demonstrada a excepcionalidade da medida, além da efetiva prestação dos serviços.

Por oportuno, como bem destacou a CGM, "constata-se que, atualmente, o município conta com 1 (uma) vaga de contador, preenchida por servidor efetivo, Silas Renan de Oliveira".

Assim, julgo improcedente a demanda neste ponto.

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06/2020:

A dispensa de licitação teve por objeto a "contratação de serviços técnicos especializados de consultoria na área de Contabilidade Pública de forma Home Office". O contrato também foi firmado com a empresa AMI – Assessoria Contábil e Planejamento na Administração Pública Municipal.

Em defesa, os representados reiteraram que a prestação de serviços ocorreu na modalidade home office e, na prática, "Os relatórios eram enviados pelo contador do Município de Congonhinhas Silas Renan de Oliveira via e-mail ou WhatsApp para a Empresa contratada, que realizava o fechamento e envio em horário extraordinário ou aos finais de semana".

Acrescentaram que "todos os registros contábeis no período de 01 de abril de 2017 a 04 de fevereiro de 2020, foram realizados pelos colaboradores da empresa, tais como (SIOPE, SIOPS), prestações de contas mensais junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo sistema SIM-AM, e, principalmente as prestações de contas anuais as quais todas foram aprovadas, tanto do Município de Congonhinhas como do Fundo Municipal de Saúde".

Pois bem.

Segundo consta dos autos, a contratação foi realizada após a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador e teve a seguinte justificativa (peça 09):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

Considerando as atuais e inúmeras alterações na legislação e na forma de transferência de informações ao órgão de controle interno e externo impõem aos administrados a necessidade de ualização permanente. Para fazer frente às transformações por que passa a Administração Pública é imprescindível que a área de gestão pública conte com sustentação administrativa e operacional, a partir do redesenho de processos, de sistemas informatizados, fluxos de trabalho padronização e adoção de parâmetros e de banco de dados único. Considerando a complexidade dos serviços atinentes à área de contabilidade pública, orçamento municipal, finanças e administração pública, bem como demais serviços de controle de gastos públicos, considerando as exigências do Tribunal de Contas do Estado Paraná quanto à obrigatoriedade do Município de encaminhar dados informativos para alimentação do sistema do SIM-AM; Considerando a necessidade de elaboração da LOA, bem como auxiliar na elaboração da LDO e do PPA; Considerando a necessidade de acompanhamento e orientação no Departamento de Contabilidade; Justifica-se, pois, a contratação de uma empresa especializada para orientar as atividades dos servidores do Departamento de Contabilidade na realização de atos e procedimentos adequados às normas atuais determinadas, para fins de controle das contas públicas, planejamento administrativo, organização dos procedimentos internos que resultarão na boa execução da gestão pública no controle externo.

Silas Renan de Oliveira - Contador

Como atribuições, a empresa contratada deveria realizar:

Descrição dos Trabalhos:

Os trabalhos de consultoria serão prestados de forma continuada, consistindo em orientação técnica às diversas áreas de atividades administrativo-financeiras que nvolvem a Administração Direta do Município, relacionada aos aspectos especificados no objeto, principalmente a:

- Acompanhamento da movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal e do cumprimento de limites legais impostos à realização de despesas, bem como orientação técnica pertinente às referidas matérias;
- Exercício do contraditório e ampla defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos processos de fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e de julgamento de contas, desencadeados no período da vigência contratual.

Nota-se, assim, que o objeto do contrato era a realização de consultoria contábil para o município. Nesse ponto, estabelece o Prejulgado n.º 06 desta Corte:

> Consultorias contábeis e jurídicas - **Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto** ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, **não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

(sem grifos no original)

Analisando o objeto da Dispensa de Licitação n.º 06/2020, não se observa a contratação de serviços singulares ou de alta complexidade. Ao revés, verificam-se serviços comum à área contábil e de acompanhamento de gestão. Como bem apontou a CGM (peça 49):

> **Os itens previstos contratualmente em nada extrapolam as atividades próprias a serem prestadas pelo servidor da área, nem há serviços especializados ou de alta complexidade que caracterizem objetos singulares e específicos, não abrangidos na atuação cotidiana dos contadores municipais, e que exigiriam conhecimentos distintos daqueles esperados dos profissionais.**
> Em casos semelhantes, esta Corte de Contas já reconheceu a afronta ao Prejulgado n° 06 e aplicou multa aos responsáveis, como se vê no Acórdão n° 1499/21 - Segunda Câmara:
> I. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, vez que comprovada a irregularidade consistente na terceirização indevida de serviços contábeis no SAMAE Prado Ferreira, nos exercícios de 2015 a 2020, de responsabilidade de seus Diretores, Sr. Sérgio Barbosa (exercícios de 2015 a 2018) e Sr. Luiz Celso Pereira Rosa (exercícios de 2019 e 2020), com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal; II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/05, em razão da contratação de serviços de contabilidade em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, e em duplicidade com os serviços prestados pelos servidores municipais.
> *(sem grifos no original)*

Logo, considerando que a contratação realizada por meio da Dispensa de Licitação n.º 06/2020 afrontou o Prejulgado n.º 06 desta Corte, resta procedente este ponto da demanda.

Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica, determino a expedição de recomendação ao Município de Congonhinhas para que "se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso".

Quanto à eventual aplicação de multa aos responsáveis, destaco a Instrução n.º 4861/21 (peça 49): "considerando o fato de que o município conta com pouco mais de 8.000 (oito mil) habitantes, possuindo um único contador efetivo (...) e considerando que a irregularidade foi sanada pelo término do contrato firmado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

compreende-se que não é profícua a aplicação de multa aos responsáveis pela contratação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Congonhinhas, para que se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos, que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Congonhinhas, para que se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos, que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5A7